



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064894-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA e Paciente DIEGO VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61523

HABEAS CORPUS Nº 2064894-77.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

PACIENTE: DIEGO VIEIRA DA SILVA

Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a dispensa do exame criminológico. Superveniente notícia de que, durante a tramitação do writ, a perícia foi concluída e juntada aos autos. Perda do objeto. Impetração prejudicada.

A Dra. Camila Vaz Nardy, Advogada, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **DIEGO VIEIRA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba.

Sustenta, em resumo, que há injustificável excesso de prazo para a conclusão do exame criminológico do paciente, determinado em 30/09/2024 (fl. 48), ressaltando que não há previsão para conclusão da perícia. Argumenta, mais, que o paciente reúne os requisitos legais exigidos para a promoção ao regime intermediário, sendo, portanto, desnecessária a realização da avaliação criminológica, até porque já realizada no passado, oportunidade em que o pedido promocional foi equivocadamente indeferido por erro no boletim informativo do paciente.

Pleiteia, assim, seja determinado ao Juízo *a quo* que analise o pedido considerando os laudos do exame previamente realizado, conjuntamente com o Boletim Informativo retificado e atualizado. Subsidiariamente, requer seja determinada a imediata juntada dos laudos referentes à nova perícia.

O writ veio instruído com os documentos de fls. 09/52.

Indeferida a liminar (fls. 54) e prestadas as informações de

praxe pela d. Autoridade apontada como coatora (fls. 57/65), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou, quando não, pela denegação da ordem (fls. 40/44).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que, durante a tramitação do *writ*, o exame criminológico foi concluído e regularmente juntado aos autos do PEC nº 7000134-80.2018.8.26.0161 (fls. 357/361), tendo as partes se manifestado a respeito da perícia (fls. 375 e 377/382 daqueles autos).

Destarte, resta prejudicado o pleito objetivando a dispensa da perícia, pela perda do seu objeto.

À luz do exposto, julgo prejudicado o *writ*.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)